



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

LEI Nº 07, DE 18 DE ABRIL DE 2005.

ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI NESTE MUNICÍPIO.

O Povo do Município de São João do Paraíso - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído o serviço de moto-táxi no município de São João do Paraíso – MG, que será regido na conformidade com o disposto na presente Lei, observada ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - O serviço de moto-táxi será explorado concessão do Poder Público Municipal, por empresas legalmente constituídas com a finalidade exclusiva de administrar o referido serviço, devendo as mesmas se enquadrarem ainda nos requisitos estabelecidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Após esgotados os critérios para escolha das empresas concorrentes, fica definido o sorteio como critério nos casos de empate, cabendo à Secretaria de Serviços Urbanos dar ampla publicidade ao sorteio de que trata este artigo, anunciado com antecedência, a data, local e o horário da sua realização para conhecimento dos interessados.

Art. 4º - Após decorridos dez (10) dias da data da publicação desta lei, o setor responsável da Secretaria de Serviços Urbanos fornecerá as empresas interessadas a relação dos documentos exigidos.

Art. 5º - Para participar da concorrência de que trata esta lei, a empresa administradora deverá estar com a sua situação legalizada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias a contar da publicação desta.



Art. 6º - O Edital de concorrência para o serviço da Moto-táxi não poderá conter qualquer dispositivo que venha privilegiar empresa concorrente ou moto-taxista.

Art. 7º - A empresa concessionária deverá fazer parceria como motociclistas autônomos, através de contrato de administração e prestação de serviços, sendo vedado a concessionário utilizar motocicletas de sua propriedade no serviço de moto-táxi.

Art. 8º - As Empresas, concessionárias, administradora de serviço de moto-táxi fornecerão aos motociclistas contrato:

I – Local que funcionará como sede da empresa, em condições satisfatórias da higiene e saúde;

II – Seguro em favor de terceiros, bem como de moto-taxista e passageiro em caso de acidente;

III – Uniformes para moto-taxista, em perfeito estado de conservação, na cor que convier o DETRAN dotado de faixas foto-fosforescente;

IV – Dois capacetes pintados da cor amarela, também dotados de faixas foto-fosforescente;

V – Cópia de autorização a ser expedida pelo setor competente da municipalidade, para encaminhamento ao DETRAN, visando o licenciamento específico para motocicleta;

VI - Cintos de material foto-fosforescente, padronizado pelo DETRAN, que deverão ser utilizados pelo moto-taxista e pelo passageiro (cintos em X).

Art. 9º - São condições para o exercício da atividade de moto-taxista:

- a) Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- b) Está legalmente contratado por uma empresa administradora;
- c) Apresentar atestados de bons antecedentes e sanidade física e mental, fornecido por médico credenciado pelo poder público municipal, devendo o mesmo ser anualmente renovado;
- d) Está legalmente habilitado;



e) Ter praticado de cursos sobre segurança e primeiros socorros.

§ 1º - É obrigatório à permanência de no mínimo 30% (trinta por cento) das motocicletas com motociclistas no plantão noturno e 100% (cem por cento) nos finais de semana à disposição dos usuários do serviço de moto-táxi.

§ 2º - Os motos-taxista registrados nas empresas administradas receberão um número de matrícula e terão uma ficha de registro também junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para controle e anotações de possíveis infrações que possam vir a cometer.

Art. 10 - A empresa administradora do serviço de moto-táxi deverá providenciar a confecção dos bilhetes da passagem, devendo uma via ficar em poder do passageiro, constando do mesmo o número de ordem, data e horário, a fim de propiciar ao usuário maior segurança no atendimento médico-hospitalar em caso de acidente e resguardar os interesses da municipalidade, no tocante ao reconhecimento dos tributos que lhe forem devidos.

Parágrafo Único – Ficará sujeito às multas e até mesmo, cassação de autorização para o exercício da atividade, o moto-taxista que não repassar ao passageiro, no início da corrida uma via do bilhete de passagem, conforme previsto no “caput” deste artigo.

Art. 11 - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de moto-táxi deverão ter, no máximo, 04 (quatro) anos de uso, receberão placa na categoria aluguel, terão cor padrão e conterão um número de identificação de forma visível nas laterais do tanque de combustível, a fim de facilitar a fiscalização por parte da Prefeitura e do próprio usuário, ficando vedados:

- 1 – O tráfego no perímetro urbano em velocidade superior a 40 km/h;
- 2 – O transporte de crianças menores de 10 (dez) anos, de gestantes, idosos com mais de 60 (sessenta) anos, ou pessoas em estado de embriaguez;
- 3 – O transporte de passageiros conduzindo qualquer tipo de volume nas mãos;
- 4 – Apanhar passageiros num raio de 30 (trinta) metros distantes dos pontos de táxis.



Parágrafo Único – Somente poderão participar da concorrência para administrar o serviço de moto-táxi, pessoas que tenham interesse em torna-se micro-empresários e que não tenham outra atividade.

Art. 12 - Somente poderão atuar no serviço do moto-táxi os motociclistas proprietários de motocicletas que comprovarem a sua condição de desempregados, mediante apresentação de documento de inscrição fornecido pelo SINE.

Art. 13 - Ocorrendo rescisão de contrato entre uma empresa administradora do serviço de moto-taxista e o moto-taxista, aquele deverá imediatamente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a qual terá poderes para decidir a respeito.

Art. 14 - A expedição do alvará de licença para funcionamento ficará condicionada à prestação, pela empresa concessionária dos documentos e condições a seguir especificados, em prejuízo de outros requisitos que poderão ser exigidos pela municipalidade:

I – Certificado de registro do veículo motocicleta, comprovante sua propriedade e documentos comprobatório do pagamento de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

II - Laudo de vistoria do veículo, expedido pela delegacia de trânsito, observando o art. 11 “caput” desta lei;

III – Certidão negativa de débito fiscal responsabilidade da empresa administradora, para como a Fazenda Pública Municipal.

Art. 15 - A tarifa de serviço de moto-táxi, será fixada por ato do Prefeito Municipal, ouvido a COMUTRAN.

Art. 16 - Não poderão ser utilizado no serviço de moto-táxi, veículo motocicletas com potência inferior a 125 CC (Cento e vinte e Cinco Cilindradas).



Parágrafo Único – A moto utilizada no serviço de moto-táxi, deverá conter um local bem visível à palavra MOTO-TÁXI, junto o nome da empresa administradora, para que possa ser facilmente identificada.

Art. 17 - Fica limitado a duas (duas) o número de motos para cada 1000 habitantes do município, tomando-se com referências de dados do último censo demográfico, feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único – As empresas concessionárias administrarão os serviços com o mesmo número de motocicletas, ficando este limitado ao mínimo de 02 (dois) e máximo de 20 (vinte) motos.

Art. 18 - A placa de moto-táxi pertence ao município, ficando como o proprietário da moto que explora o serviço, toda responsabilidade sobre a mesma. Fica vedado a transferência de placa, deixando o moto-taxista por qualquer motivo, deixar sua atividade, a placa será automaticamente devolvida ao município, que definirá sobre os critérios para sua nova destinação.

Art. 19 - Comete falta grave ao moto-taxista que:

- I – Conduzir embriagado sob efeito de substâncias tóxicas;
- II – Proceder de modo incompatível, bem como dirigir com negligência, importância ou imperícia;
- III – Transitar com o lacre da placa violado;
- IV – Dirigir em velocidade acima da prevista nesta lei;
- V – Transferir a placa de uma motocicleta para outra, sem autorização do órgão competente.

Art. 20 - Compete falta grave a empresa concessionária que:

- I – Estabelecer sede no raio inferior a (trinta) metros do ponto de táxi;



II – Alterar o número de veículo estipulado para o seu serviço, pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

III – Apresentar má qualidade na execução do serviço;

IV – Deixar de cumprir qualquer das disposições da presente em Lei.

Parágrafo Único – Terão suas atividades suspensas às empresas de moto-taxista que cometerem alguma falta grave.

Art. 21 - A cassação da concessão serão aplicada à concessionária que:

I – Tiver suas atividades suspensas que no máximo 03 (três) vezes no período de 12 (doze) meses;

II – Perder os requisitos de idoneidade a capacidade operacional;

III – Não atender os usuários dos bairros distantes e sem pavimentação;

IV – Atrasar por mais de 60 (sessenta) dias no cumprimento no de suas atribuições tributárias para com o Município;

V – Afixar cartazes de propaganda e repartições públicas ou privadas comércio ou residência, exceto com autorização do proprietário;

VI – Colocar em serviços veículos motocicletas que não seja de propriedade do moto-taxista.

Art. 22 - É vedado ao moto-taxista que prestar serviço á empresa:

I – Usar mais uma motocicleta no serviço de moto-táxi;

II – Usar uniforme fora do horário de trabalho;

III – Cobrar tarifa em valor superior ao estipulado pelo poder público municipal;

IV – Recusar em atender passageiros nos bairros periféricos;

V – Utilizar o veículo em desacordo com a presente Lei.

Art. 23 - As faltas cometidas pelo moto-taxista serão registradas em fichas a ser mantidas pela empresa concessionária, para efeito de avaliação e posterior encaminhamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

ao setor competente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual terá poderes para decidir a respeito.

Art. 24º - O moto-taxista infrator que tiver o seu contrato de serviço rescindido pela empresa nos termos desta lei, não poderá ser contratado para prestar serviço em outra empresa administradora de moto-táxi.

Art. 25 - As empresa concessionárias, juntamente com os motos-taxista, poderão realizar promoções, propagandas, como forma de publicidade, visando o melhor atendimento ao usuário.

Art. 26 - Compete a Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competes, fiscalizador e fazer cumprir esta lei.

Parágrafo Único – Fica Vedada a participação de legisladores ou funcionários públicos da esfera municipal, federal ou estadual, desde que em atividade no serviço de moto-táxi.

Art. 27 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, 18 de abril de 2005.

JOSÉ DE SOUSA NELCI

Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 18/04/2005.*